



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.655-A, DE 2015 **(Do Sr. Carlos Melles)**

Autoriza a destinação de parte dos recursos do Funcafé para a participação em fundo garantidor de risco de crédito para cafeicultores e suas cooperativas; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, pela aprovação (relator: DEP. HERCULANO PASSOS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS;

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica autorizada a destinação de parcela dos recursos do Fundo de Defesa da Economia Cafeeira (Funcafé) para participar, no limite de até R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais), de fundo que, atendidos os requisitos fixados nesta Lei e em regulamento, tenha por finalidade garantir o risco de crédito relativo a:

I - operações de crédito rural e emissões de Cédula de Produto Rural – CPR com liquidação financeira, realizadas por cafeicultores ou suas cooperativas de produção;

II – emissões, por cooperativas de produção, de Certificados de Direitos Creditórios do Agronegócio – CDCA, lastreados em Cédulas de Produtos Rurais de café de responsabilidade de seus associados.

§ 1º A integralização de cotas pelo Funcafé será realizada em moeda corrente.

§ 2º A representação do Funcafé na assembleia de cotistas dar-se-á na forma do inciso V do art. 10 do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967.

§ 3º O fundo garantidor de que trata o caput:

I - não poderá contar com qualquer tipo de garantia ou aval por parte do Poder Público e responderá por suas obrigações até o limite dos bens e direitos integrantes de seu patrimônio;

II – poderá conter previsão para a participação de cotistas, sejam eles pessoas físicas ou jurídicas.

§ 4º O fundo de que trata o caput somente garantirá até o limite de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) por produtor rural, ou de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), no caso de cooperativa em uma ou mais operações.

Art. 2º O fundo garantidor de que trata esta Lei poderá ser instituído, administrado, gerido e representado, judicial e extrajudicialmente, por uma ou mais instituições financeiras autorizadas e fiscalizadas pelo Banco Central do Brasil.

§ 1º O fundo terá natureza privada e patrimônio próprio, separado do patrimônio dos cotistas e da instituição administradora, e estará sujeito a direitos e obrigações próprios, estando isento de tributos de qualquer natureza.

§ 2º O patrimônio do fundo será formado:

- I - pela integralização de cotas;
- II - pelas comissões de que trata o § 3º deste artigo;
- III - pelo resultado das aplicações financeiras dos seus recursos;
- IV - pela recuperação de crédito de operações honradas com recursos por ele providos; e
- V - por outras fontes definidas em estatuto.

§ 3º O fundo deverá receber do agente financeiro concedente do crédito comissão pecuniária, com a finalidade de remunerar o risco assumido, podendo exigí-la do tomador, a cada operação garantida diretamente.

§ 4º O estatuto do fundo deverá prever:

- I - as operações passíveis de serem garantidas;
- II - as garantias mínimas que serão exigidas para operações às quais dará cobertura;
- III - a competência para a instituição administradora deliberar sobre a gestão e a alienação dos bens e direitos do fundo, zelando pela manutenção de sua rentabilidade e liquidez;
- IV - a remuneração da instituição administradora do fundo;
- V - os limites globais de garantia a ser prestada pelo fundo, sendo que o montante máximo garantido em cada operação de crédito não poderá exceder a 70% (setenta por cento) do valor contratado; e
- VI - os limites máximos de cobertura de inadimplência, por agente financeiro, que poderão ser segregados segundo a finalidade do crédito, o valor contratado, o prazo da operação ou mediante a combinação de um ou mais desses critérios.

§ 5º O fundo não poderá pagar rendimentos a seus cotistas, ficando assegurado a qualquer deles o direito de requerer o resgate total ou parcial de suas cotas, fazendo-se a liquidação com base na situação patrimonial do fundo, sendo vedado o resgate de cotas em valor superior ao montante de recursos financeiros disponíveis ainda não vinculados às garantias já contratadas, nos termos do estatuto.

§ 6º Os agentes financeiros que optarem por aderir à cobertura do fundo deverão participar do risco da operação, mediante integralização de cotas, na forma definida pelo estatuto.

§ 7º O fundo terá direitos e obrigações próprias, pelas quais responderá com seu patrimônio.

§ 8º A instituição administradora e os cotistas não responderão por qualquer outra obrigação do fundo, salvo, no caso dos cotistas, pela integralização das cotas que subscreverem.

Art. 3º Os rendimentos auferidos pelo fundo de que trata esta Lei não se sujeitam à incidência de imposto de renda na fonte, devendo integrar a base de cálculo dos impostos e contribuições devidos pelo cotista, na forma da legislação vigente, quando houver o resgate de cotas, total ou parcial, ou na dissolução do fundo.

Art. 4º Fica criado o Conselho de Participação no fundo garantidor de risco de crédito de que trata esta Lei, órgão colegiado que terá sua composição e sua competência estabelecidas em ato do Poder Executivo.

Parágrafo único. A habilitação para receber participação do Fundafé é condicionada a que a instituição financeira administradora submeta o estatuto do fundo a prévio exame pelo Conselho de que trata o caput deste artigo.

Art. 5º A dissolução do fundo de que trata esta Lei será condicionada à prévia quitação da totalidade dos débitos garantidos.

Parágrafo único. Dissolvido o fundo, o seu patrimônio será distribuído entre os cotistas, na proporção de suas cotas, com base na situação patrimonial à data da dissolução.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, que institucionalizou o crédito rural, estabelece, em seu art. 26, que a constituição de garantias é de livre convenção entre financiado e financiador.

A exigência de garantia é prática saudável, pois, ao garantir o cumprimento de uma obrigação financeira, incentiva a atuação dos concedentes de crédito no financiamento das atividades econômicas. Naturalmente, o montante

requerido em garantia de uma operação financeira é definido de forma proporcional ao risco representado pela operação.

Entretanto, têm sido recorrentes as reclamações de agricultores, aí incluídos os cafeicultores, no sentido da exigência de garantias excessivas na contratação de operações de crédito rural. Essa prática esgota a capacidade de nossos produtores em obter novos financiamentos, pois seu patrimônio ou grande parte deste fica vinculado a operações anteriores, ainda que parcela considerável dos saldos devedores tenha sido amortizada.

Na tentativa de equacionar essa situação, o art. 8º da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, autorizou a União a participar, no limite global de R\$ 1,0 bilhão, de fundos que, atendidos determinados requisitos, tenham por finalidade garantir o risco de crédito de operações de financiamento de investimento realizadas com produtores rurais e suas cooperativas. Passados cinco anos, referido dispositivo legal não foi regulamentado pelo Poder Executivo, o que inviabiliza a sua efetivação.

Dado que os cafeicultores contam com recursos específicos, por eles próprios constituídos no passado, o projeto de lei ora apresentado propõe que seja autorizada a destinação de parcela dos recursos do Fundo de Defesa da Economia Cafeeira – Funcafé para participação, no limite de até R\$ 200 milhões, de fundo que tenha por finalidade garantir, até o limite de R\$ 2 milhões por beneficiário, em uma ou mais operações, o risco de crédito relativo a operações de crédito rural por eles contratadas, ou por suas cooperativas.

Para contar com participação de recursos do Funcafé, o fundo deverá ser instituído, administrado e gerido por instituição financeira direta ou indiretamente controlada pela União. Como fonte de recursos, contará com a integralização de cotas oriundas de seus participantes, entre estes o Funcafé; comissões pecuniárias em razão do risco assumido, a serem pagas pelo agente financeiro concedente do crédito ou pelo tomador do crédito; o resultado das aplicações financeiras de seus recursos; a recuperação de crédito decorrente de operações honradas; e com outras fontes a serem definidas em estatuto.

Propõe-se, ainda, que os limites máximos de cobertura do fundo, por agente financeiro, possam ser segregados segundo a finalidade do crédito, o valor contratado, o prazo da operação ou mediante a combinação de um ou mais desses critérios.

Certo de que a medida muito contribuirá para a atividade econômica dos cafeicultores, conclamo os nobres Pares no sentido da aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 21 de maio de 2015

CARLOS MELLES
Deputado Federal
DEM/MG

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 147, DE 3 DE FEVEREIRO DE 1967

Dá nova lei orgânica à Procuradoria Geral da
Fazenda Nacional (PGFN).

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o § 2º do art. 9º do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966,

Resolve baixar o seguinte decreto-lei:

CAPÍTULO III DA COMPETÊNCIA

Art. 10. Ao Procurador-Geral da Fazenda Nacional compete:

I - Dirigir e supervisionar os serviços do órgão central e dos órgãos regionais, ministrando-lhes instruções ou expedindo-lhes ordens de serviço;

II - Emitir parecer sobre questões jurídicas em processos submetidos a seu exame pelo Ministro da Fazenda;

III - Prestar permanente assistência jurídica ao Ministro da Fazenda;

IV - Examinar:

a) as ordens e sentenças judiciais cujo cumprimento incumba ou dependa de autorização do Ministro da Fazenda;

b) os anteprojetos de leis e projetos de regulamentos e de instruções que devam ser expedidos para execução das leis de Fazenda e para a realização de serviços a cargo do Ministério da Fazenda; e

c) a legalidade dos acordos, ajustes ou esquemas referentes à dívida pública externa.

V - Representar e defender os interesses da Fazenda Nacional podendo delegar competência, para êsse fim, a Procurador da Fazenda Nacional:

a) nos atos constitutivos e nas assembléias de sociedades de economia mista e outras entidades de cujo capital participe o Tesouro Nacional;

b) nos atos, de que participe o Tesouro Nacional, relativos à subscrição, compra, venda ou transferência de ações de sociedades;

c) nos contratos acordos ou ajustes de natureza fiscal ou financeira, em que intervenha, ou seja parte, de um lado, a União, e de outro, o Distrito Federal, os Estados os Municípios, as autarquias, as empresas públicas, as sociedades de economia mista, ou entidades estrangeiras, bem como os de concessões; e

d) em outros atos, quando o determinar o Ministro da Fazenda ou se assim dispuser lei, decreto ou Regimento.

VI - Designar e dispensar os Procuradores - Representantes da Fazenda Nacional junto aos Conselhos de Contribuintes, Superior de tarifa e de Terras da União, ou respectivas Câmaras;

VII - Fazer minutar os atos e contratos previstos no item V e ver-lhes a lavratura após a provação ministerial das respectivas minutas;

VIII - Promover a rescisão administrativa ou judicial dos contratos em que fôr parte a Fazenda Nacional, bem como a declaração de caducidade de concessões, sempre que tiver conhecimento do inadimplemento de suas cláusulas;

IX - Manter entendimentos diretos e constantes com o Procurador-Geral da República e os Subprocuradores Gerais da República, relativamente aos feitos judiciais de interesse da Fazenda Nacional ou de seus agentes, em curso no Supremo Tribunal Federal e no Tribunal Federal de Recursos fornecendo-lhes elementos de fato e de direito e solicitando-lhes as informações de que carecer, bem como a preferência para julgamento, quando o interesse da Fazenda Nacional o justificar;

X - Coligir elementos de fato e de direito e preparar, em regime de urgência, as informações que deparar ser prestadas, em mandados de segurança, pelo Ministro da Fazenda, bem como fornecer subsídios para as que devam ser prestadas pelo Presidente da República, em matéria fazendária;

XI - Transmitir ao Procurador-Geral da República, quando expressamente autorizado, em cada caso, pelo Ministro da Fazenda, os elementos justificativos de transigência, desistência ou composição, por parte da União, em causas pendentes que interessem diretamente à Fazenda Nacional;

XII - Exercer a representação e promover a defesa e o controle dos interesses da Fazenda Nacional nas sociedades de economia mista e outras entidades de cujo capital participe o Tesouro Nacional;

XIII - Zelar pela fiel observância e aplicação das leis, decretos e regulamentos, especialmente em matéria pertinente à Fazenda Nacional, representando ao Ministro sempre que tiver conhecimento da sua inobservância ou inexata aplicação, podendo, para esse fim, proceder a diligências, requisitar elementos ou solicitar informações a todos os órgãos, do Ministério da Fazenda ou a êle subordinados ou vinculados, bem como a qualquer órgão da Administração direta ou autárquica;

XIV - Representar, por sua iniciativa, às autoridades competente sobre matérias de interesse da Fazenda Nacional, propondo ou promovendo as medidas legais ou regulamentares cabíveis para a defesa do mesmo interesse;

XV - Manter ementários atualizados da legislação e da jurisprudência judiciária e administrativa, em matéria fazendária, bem como dos seus próprios pareceres;

XVI - Promover:

a) a publicação do Boletim da P. G. F. N. e anualmente, de pareceres selecionados emitidos, pela Procuradoria-Geral e pelas Procuradorias da Fazenda Nacional;

b) inspeções nas Procuradorias da Fazenda Nacional, podendo delegar tal atribuição a Procurador da Fazenda Nacional; e

c) reuniões coletivas dos Procuradores da Fazenda Nacional destinadas ao estudo e debate de assuntos jurídicos de relevante interesse, ao aperfeiçoamento, e uniformidade dos serviços e à proposição de medidas úteis ou necessárias para a Fazenda Nacional;

XVII - Designar e dispensar os ocupantes de funções gratificadas do órgão central da P.G.F.N., bem como os Procuradores-Chefes;

XVIII - Conceder férias e licenças aos Procuradores-Chefes e ao pessoal lotado ou em exercício no órgão central;

XIX - Aceitar, após a manifestação dos órgãos competentes quanto à conveniência, as doações sem encargos em favor da União, fazendo lavrar termo próprio, que terá força de escritura pública, nas Procuradorias da Fazenda Nacional;

XX - Apresentar ao Ministro da Fazenda, no primeiro trimestre de cada ano, o relatório das atividades desenvolvidas pela P.G.P.N., no ano anterior, acompanhado de propostas tendentes ao aprimoramento do órgão e à maior eficiência dos seus serviços; e

XXI - Exercer outras atribuições fixadas em lei ou no Regimento.

Art. 11. Aos Procuradores-Assistentes compete emitir parecer prévio, sujeito à aprovação do Procurador Geral, nos processos que por este lhes forem distribuídos, bem como exercer outras atribuições que pelo mesmo lhes forem determinadas em portaria.

.....

LEI Nº 4.829, DE 5 DE NOVembro DE 1965

Institucionaliza o crédito rural.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO VI DAS GARANTIAS DO CRÉDITO RURAL

Art. 25. Poderão constituir garantia dos empréstimos rurais, de conformidade com a natureza da operação creditícia, em causa:

- I - Penhor agrícola;
- II - Penhor pecuário;
- III - Penhor mercantil;
- IV - Penhor industrial;
- V - Bilhete de mercadoria;
- VI - *Warrants*;
- VII - Caução;
- VIII - Hipoteca;
- IX - Fidejussória;
- X - Outras que o Conselho Monetário venha a admitir.

Art. 26. A constituição das garantias previstas no artigo anterior, de livre convenção entre financiado e financiador, observará a legislação própria de cada tipo, bem como as normas complementares que o Conselho Monetário Nacional estabelecer ou aprovar.

Art. 27. As garantias reais serão sempre, preferentemente, outorgadas sem concorrência.

.....

LEI Nº 12.087, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2009

Dispõe sobre a prestação de auxílio financeiro pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, no exercício de 2009, com o objetivo de fomentar as exportações do País, e sobre a participação da União em fundos garantidores de risco de crédito para micro, pequenas e médias empresas e para produtores rurais e suas cooperativas; e altera as Leis nºs 11.491, de 20 de junho de 2007, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.001, de 13 de março de 1990.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 8º Fica a União autorizada a participar, no limite global de até R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais), de fundos que, atendidos os requisitos fixados nesta Lei e em regulamento, tenham por finalidade garantir o risco de crédito de operações de financiamento de investimento realizadas com produtores rurais e suas cooperativas.

§ 1º A integralização de cotas pela União será autorizada por decreto e poderá ser realizada, a critério do Ministro de Estado da Fazenda:

- I - em moeda corrente;
- II - em títulos públicos;
- III - por meio de ações de sociedades em que tenha participação minoritária; ou
- IV - por meio de ações de sociedades de economia mista federais excedentes ao necessário para manutenção de seu controle acionário.

§ 2º A representação da União na assembléia de cotistas dar-se-á na forma do inciso V do art. 10 do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967.

§ 3º Os fundos de que trata o *caput*:

I - não poderão contar com qualquer tipo de garantia ou aval por parte do poder público e responderão por suas obrigações até o limite dos bens e direitos integrantes de seu patrimônio;

II - deverão conter previsão para a participação de cotistas, sejam eles pessoas físicas ou jurídicas.

§ 4º Os fundos de que trata o *caput* somente garantirão até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) por beneficiário, em uma ou mais operações de crédito rural de investimento.

Art. 9º Os fundos mencionados nos arts. 7º e 8º poderão ser criados, administrados, geridos e representados judicial e extrajudicialmente por instituição financeira controlada, direta ou indiretamente, pela União, com observância das normas a que se refere o inciso XXII do art. 4º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

§ 1º Os fundos a que se refere o *caput* terão natureza privada e patrimônio próprio separado do patrimônio dos cotistas e da instituição administradora e serão sujeitos a direitos e obrigações próprios.

§ 2º O patrimônio dos fundos será formado:

- I - pela integralização de cotas;

II - pelas comissões de que trata o § 3º deste artigo;

III - pelo resultado das aplicações financeiras dos seus recursos;

IV - pela recuperação de crédito de operações honradas com recursos por ele providos; e

V - por outras fontes definidas em estatuto.

§ 3º Os fundos deverão receber comissão pecuniária com a finalidade de remunerar o risco assumido:

I - do agente financeiro concedente do crédito, que poderá exigí-la do tomador, a cada operação garantida diretamente; e

II - do fundo ou sociedade de garantia de crédito, no caso da garantia indireta de que trata a alínea a do inciso II do art. 7º.

§ 4º Os estatutos dos fundos deverão prever:

I - as operações passíveis de garantia pelo fundo;

II - as garantias mínimas que serão exigidas para operações às quais darão cobertura, exceto no caso da garantia direta do risco em operações de crédito educativo de que trata o inciso III do *caput* do art. 7º; [\(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 564, de 3/4/2012, convertida na Lei nº 12.712, de 30/8/2012\)](#)

III - a competência para a instituição administradora do fundo deliberar sobre a gestão e a alienação dos bens e direitos do fundo, zelando pela manutenção de sua rentabilidade e liquidez;

IV - a remuneração da instituição administradora do fundo;

V - os limites máximos de garantia prestada pelo fundo, que, na hipótese de limites definidos por operação de crédito, não poderão exceder a 80% (oitenta por cento) do valor de cada operação garantida, exceto no caso das operações de crédito educativo de que trata o inciso III do *caput* do art. 7º, que deverá ser de 90% (noventa por cento) do valor de cada operação garantida; e [\(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 564, de 3/4/2012, convertida na Lei nº 12.712, de 30/8/2012\)](#)

VI - os limites máximos de cobertura de inadimplência, por agente financeiro, que poderão ser segregados:

a) no caso de microempresas individuais, microempresas, empresas de pequeno e médio porte e autônomos de que trata o art. 7º, por conjuntos de diferentes modalidades de aplicação, por portes de empresa e por períodos;

b) no caso de produtores rurais e suas cooperativas, de que trata o art. 8º, por conjunto de diferentes finalidades de aplicação de crédito de investimento, por faixas de valor contratado e por prazo da operação.

§ 5º Os fundos não poderão pagar rendimentos a seus cotistas, assegurando a qualquer deles o direito de requerer o resgate total ou parcial de suas cotas, fazendo-se a liquidação com base na situação patrimonial dos fundos, sendo vedado o resgate de cotas em valor superior ao montante de recursos financeiros disponíveis ainda não vinculados às garantias já contratadas, nos termos do estatuto.

§ 6º Os agentes financeiros que optarem por aderir à cobertura dos fundos deverão integralizar cotas, na forma definida pelo estatuto.

§ 7º Os fundos referidos nos arts. 7º e 8º terão direitos e obrigações próprias, pelas quais responderão com seu patrimônio, sendo que a instituição administradora e os cotistas não responderão por qualquer outra obrigação do fundo, salvo, no caso dos cotistas, pela integralização das cotas que subscreverem.

.....

.....

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

I – RELATÓRIO

A presente proposição tem o objetivo de destinar parcela do Fundo de Defesa da Economia Cafeeira – FUNCAFÉ para a formação de um fundo garantidor de risco de crédito para cafeicultores e suas cooperativas.

A formação do fundo garantidor poderá contar com recursos do FUNCAFÉ até o limite de R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais).

O fundo garantidor lastreará operações de crédito rural e emissões de Cédula de Produto Rural – CPR com liquidação financeira, realizadas por cafeicultores ou suas cooperativas de produção. Também poderão ser lastreadas pelo fundo garantidor Certificados de Direitos Creditórios do Agronegócio – CDCA emitidas por cooperativas de produção e lastreados em Cédulas de Produtos Rurais de café de responsabilidade de seus associados.

O fundo garantidor não poderá contar com qualquer tipo de garantia ou aval por parte do Poder Público e responderá por suas obrigações até o limite dos bens e direitos integrantes de seu patrimônio. Abre-se a possibilidade para a participação de cotistas do fundo garantidor, tanto pessoas físicas como jurídicas.

As garantias individuais concedidas pelo fundo são limitadas ao valor de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) por produtor rural e, para cooperativas, ao valor de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais).

O fundo garantidor poderá ser instituído, administrado, gerido e representado, judicial e extrajudicialmente, por uma ou mais instituições financeiras autorizadas e fiscalizadas pelo Banco Central do Brasil.

O fundo terá natureza privada e patrimônio próprio, separado do patrimônio dos cotistas e da instituição administradora.

O patrimônio do fundo será formado pela integralização de cotas, por comissões dos agentes financeiros concedentes de crédito lastreado pelo fundo, pelo resultado das aplicações financeiras de seus próprios recursos, pela recuperação de crédito de operações honradas com recursos por ele providos e por outras fontes definidas em estatuto.

O fundo não poderá pagar rendimentos a seus cotistas, ficando assegurado a qualquer deles o direito de requerer o resgate total ou parcial de suas cotas, fazendo-se a liquidação com base na situação patrimonial do fundo. Para a utilização da cobertura do fundo garantidor, os agentes financeiros deverão participar do risco da operação, mediante integralização de cotas.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva e ainda será apreciada pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural Comissão, pela Comissão de Finanças e Tributação e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Não foram apresentadas emendas dentro do prazo regimentalmente estabelecido.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A proposição em análise tem por finalidade aumentar as garantias dadas aos agentes financeiros que emprestam fundos a cafeicultores e cooperativas de cafeicultores. Essa finalidade seria atingida por meio da criação de um fundo garantidor, cujos recursos poderiam ser utilizados para garantir obrigações firmadas entre instituições financeiras e cafeicultores. A garantia adicional proporcionada pelo fundo garantidor diminuiria os riscos da operação de financiamento e, portanto, poderia ampliar o acesso ao crédito bem como torná-lo menos oneroso.

O patrimônio do fundo garantidor almejado por essa proposição será formado por recursos advindos do Fundo de Defesa da Economia Cafeeira – FUNCAFÉ, que contribuirá com recursos até o limite de R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais). Além do montante originário do FUNCAFÉ, o fundo garantidor também contará com outros recursos, como a integralização de cotas e comissões pagas pelos agentes financeiros concedentes de empréstimos aos cafeicultores.

No que tange à destinação de recursos do FUNCAFÉ para o fundo garantidor a ser criado, não parece haver qualquer objeção relevante. O FUNCAFÉ já opera atualmente oferecendo linhas de financiamento para todas as etapas da produção cafeeira. São assegurados montantes para o financiamento do custeio, estocagem, aquisição, colheita e comercialização do café. Acrescentar a formação de um fundo garantidor de financiamento da atividade cafeeira dentre a destinação de recursos do FUNCAFÉ não estaria, de forma alguma, desvirtuando a finalidade do FUNCAFÉ.

O café tem grande relevância na economia brasileira, tanto por seu consumo interno como externo. É certo que toda atividade produtiva demanda, em certa medida, crédito para seu adequado desenvolvimento, entretanto o café tem peculiaridades que demandam grande aporte de recursos via financiamento. Diferentemente de tantas outras culturas, um pé de café começa a produzir apenas depois de dois a três anos de seu plantio, atingindo sua plenitude produtiva após cinco anos desde o plantio. Ademais a lavoura de café é sujeita a um fenômeno conhecido como bienalidade, em que uma boa produção num ano é seguida de uma pequena safra no ano seguinte. É de se imaginar, portanto, que o financiamento da atividade não é uma opção do cafeicultor, é uma necessidade.

Em termos de comércio exterior, o Brasil é o maior exportador de café do mundo e garante uma média de cinco bilhões de dólares em exportações anuais. Entretanto, esses números expressivos de comércio exterior não revelam uma realidade animadora. A pauta de exportação do país é concentrada em café verde, ou seja, um produto quase in natura, pouco processado. Ao exportá-lo dessa forma, perde-se a possibilidade de agregação de valor por meio de torrefação e moagem. Chega-se à situação extrema de a Alemanha exportar algo em torno de um terço das exportações do Brasil sem ter um único pé de café em seu território. Colocado de outra forma, o país perde uma grande oportunidade de agregar valor ao café, permitindo que terceiros apropriem-se de um valor que poderia ser preservado dentro das fronteiras nacionais. Certamente dois ingredientes são necessários para a alteração dessa realidade – a promoção comercial do café brasileiro e investimentos para aumento da qualidade do produto final. A concessão de garantias em operações de financiamento contribuiria para essa elevação de qualidade e poderiam redundar em maiores entradas de divisas futuramente.

A utilização de parcela do FUNCAFÉ, para a formação de um fundo garantidor de crédito, é em verdade uma forma inteligente de financiar a atividade por dois motivos. Primeiramente, porque os valores do fundo prestam-se a servir como garantia e não como fontes diretas de recursos. Sendo assim, há um efeito multiplicador na capacidade de concessão de empréstimos, pois o montante total de divisas de um fundo garantidor pode ser bastante inferior ao agregado de todos os financiamentos concedidos. Em segundo lugar, o cafeicultor, ainda que tenha ótimas perspectivas de retorno futuro, pode não obter financiamento adequado justamente por não ter garantias reais a oferecer.

Além do benefício da facilitação de crédito possibilitada pelo fundo garantidor, o projeto também oferece robustez às finanças do fundo, pois dispõe que os agentes financeiros que se utilizarem das garantias do fundo garantidor deverão

integralizar cotas do fundo. Dessa forma, como os agentes utilizadores do fundo são também seus proprietários, existiria, em tese, maior responsabilidade na concessão do crédito, diminuído, portanto, o risco de inadimplemento.

Diante do exposto, **voto pela aprovação do projeto de Lei n. 1.655/2015.**

Sala da Comissão, em 7 de novembro de 2017.

Deputado **Herculano Passos**
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 1.655/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Herculano Passos.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Lucas Vergilio - Presidente, Vinicius Carvalho - Vice-Presidente, Augusto Coutinho, Cesar Souza, Helder Salomão, Jorge Côrte Real, José Fogaça, Marcos Reategui, Vaidon Oliveira, Walter Ihoshi, Covatti Filho, Enio Verri, Goulart, Herculano Passos, Sergio Vidigal, Vitor Lippi e Yeda Crusius.

Sala da Comissão, em 8 de novembro de 2017.

Deputado **LUCAS VERGILIO**
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
